

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 187 Concluído o processo de seleção do Contratado, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela CODEC, observando-se o seguinte:

I- O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II- Somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema;

III- Devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 188 As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico, relacionados no procedimento licitatório ou na contratação direta, executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas.

Art. 189 Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

### Seção II

#### Contratos de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 190 Para a execução de obras e serviços de engenharia será obrigatório o emprego de mão de obra qualificada.

Art. 191 O material utilizado como insumo deverá ser de qualidade comprovada e atender as normas da CODEC e/ou da ABNT.

Art. 192 Os equipamentos utilizados deverão estar em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para os serviços contratados.

Art. 193 A CODEC exercerá, diretamente ou por prepostos devidamente credenciados, a fiscalização sobre as obras ou serviços de engenharia, devendo o Contratado permitir o acesso aos canteiros de obras e prestar as informações e os esclarecimentos solicitados.

Art. 194 O Contratado é obrigado a manter no canteiro de obras devidamente atualizados, sem prejuízo de outras exigências contratuais:

I- Diário de obras;

II- Quadro de pessoal referente aos empregados que ali prestam serviços;

III- Atas de reunião ou correspondências para formalizar as comunicações e recomendações adicionais;

IV- Todos os projetos disponibilizados pela CODEC, os projetos gerados por força de contrato e as adequações produzidas.

Parágrafo único. Os documentos elencados nos incisos I a III deste artigo deverão ser sempre visados pelo Fiscal de contrato correspondente.

Art. 195 Ao final da execução de cada unidade de sistema, o Contratado deverá apresentar o respectivo cadastro (*as built*) ao Fiscal do contrato, que o arquivará na pasta de execução contratual correspondente.

Art. 196 O fornecimento do material ou equipamento a ser incorporado às obras ou serviços de engenharia, de responsabilidade do Contratado, deverá seguir as prescrições do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 197 O Contratado deverá disponibilizar no local da obra, em tempo hábil, o material ou equipamento necessário para que a execução do trabalho se inicie e se desenvolva de acordo com o cronograma contratual.

Art. 198 O material ou equipamento, cujo fornecimento esteja a cargo do Contratado, somente será aceito pela CODEC observadas as seguintes condições:

I- O Contratado deverá indicar o local, a data e a hora da entrega do material ou equipamento, por meio de ofício dirigido à fiscalização da CODEC;

II- O material ou equipamento deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Art. 199 Os bens patrimoniais instalados na obra ficarão sob a guarda e responsabilidade civil e penal do Contratado até sua conclusão e a transferência das instalações construídas para a CODEC.

Art. 200 O Contratado, ao final da obra, deverá entregar relatório contendo os equipamentos por ele fornecidos e instalados, com seus respectivos valores.

Parágrafo único. A qualquer tempo, mediante solicitação do Fiscal do contrato, o Contratado deverá fornecer o relatório acima descrito com a posição até a data da solicitação.

### Seção III

#### Das Obrigações do Contratado

Art. 201 O Contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em

consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I- Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II- Comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a CODEC, bem como a eventual perda dos pressupostos para a sua contratação;

III- Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à CODEC ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do Fiscal do contrato;

IV- Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Fiscal de Contrato ou empregado previamente designado pela CODEC;

V- Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela CODEC para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

VI- Designar 01 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a CODEC, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Art. 202 O Contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CODEC, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado ao Contratado a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da CODEC, sob pena das medidas legais cabíveis.

Art. 203 O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COSANPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 204 O contratado deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§ 1º O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do Contratado, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato celebrado entre as partes.

§ 2º O cronograma de execução dos serviços contratados poderá ser modificado de comum acordo entre a CODEC e o Contratado, sem alteração do prazo contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§ 3º Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços deverá ser formalizado o competente termo aditivo.

### Seção IV

#### Das Ordens de Serviços

Art. 205 A Ordem de Serviço - OS será emitida pelo Diretor da área demandante da contratação, mediante recolhimento da caução de garantia do contrato, quando houver, conforme procedimentos constantes do edital.

Parágrafo único. O Fiscal do contrato deverá comunicar o Contratado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sobre a emissão da OS.

Art. 206 A Ordem de Serviço de obras e serviços de engenharia deverá conter, obrigatoriamente, assinaturas do Contratado e do Diretor da área demandante da contratação.

### Seção V

#### Das Medições e do Aceite de Materiais e Equipamentos

Art. 207 As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

§ 1º As medições serão elaboradas pelo Fiscal de contrato, em consonância com o respectivo cronograma físico-financeiro e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no instrumento convocatório.

§ 2º As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e previamente aprovados pela CODEC, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 208 As medições dos serviços comuns serão elaboradas pelo Fiscal de contrato e corresponderão aos serviços efetivamente executados, observando-se ao disposto nas respectivas ordens de serviços, edital e contrato.

Art. 209 As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 210 Para fornecimento de materiais e equipamentos será elaborado o "Pedido de Compra", emitido pelo setor responsável e remetido ao Contratado, que deverá contemplar os materiais ou equipamentos a serem entregues, bem como sua descrição, quantidades, prazo de entrega e número do contrato do sistema da CODEC.

§ 1º As contratações com previsão de entrega única, oriundas de licitação, deverão ser formalizadas por meio dos "Pedidos de Compra", e acompanhadas pela Gerência de Patrimônio e Serviços Gerais ou Gerência de Suprimentos, conforme o caso.

§ 2º A conferência dos materiais e equipamentos fornecidos será efetuada de acordo com as entregas realizadas pelo Contratado, com base no "Pedido de Compra" emitido pela CODEC e na Nota Fiscal apresentada no momento da entrega.

Art. 211 Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no instrumento convocatório, normas e especificações técnicas, a CODEC susstará o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pelo Contratado.

Art. 212 Os pagamentos devidos ao Contratado serão efetuados pela CODEC no prazo definido no instrumento convocatório, por meio de crédito em conta corrente, que deverá ser indicada pelo Contratado, preferencialmente junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ.

### CAPÍTULO VIII

#### DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 213 Nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é permitida a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, respeitado o limite de 30% do objeto contratual, deste que prévia e expressamente autorizada pela CODEC e ainda, conforme previsão do edital do certame.

Art. 214 A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal impostas ao licitante vencedor.

Art. 215 É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I- Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

II- Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 216 É obrigatória, no instrumento contratual entre o Contratado e o Subcontratado, a inclusão de cláusula que expresse a prerrogativa da CODEC para o exercício do amplo acompanhamento da execução da parcela subcontratada.

Art. 217 A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a CODEC e a Subcontratada ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da CODEC quanto a qualquer obrigação do Contratado perante suas Subcontratadas, empregados ou terceiros.

Art. 218 O Contratado e a Subcontratada respondem solidariamente perante a CODEC pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 219 Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente ao Contratado pela CODEC, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre a mesma e suas Subcontratadas.

Art. 220 É vedada a subcontratação pelas Subcontratadas.

Art. 221 O Contratado deverá solicitar ao Fiscal do contrato, formalmente, sua intenção de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, apresentando os seguintes documentos:

I- Para empresas cadastradas na CODEC:

a) Cópia do Certificado de Registro no Cadastro de Firmsas da CODEC, em vigor;

b) Minuta do contrato a ser celebrado entre o Contratado e a Subcontratada;

c) Planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados;

d) Atestado de capacitação técnica da Subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada.

II- Para empresas não cadastradas na CODEC:

a) Contrato social e alterações posteriores, se houver, com devida certidão de arquivamento no registro competente, quando se tratar de sociedade comercial;

b) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Balanço patrimonial e demonstrações financeiras do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

d) Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

e) Certidão estadual de débitos tributários;

f) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - CRF;

g) No caso de obras e serviços de engenharia, certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.